



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

PARECER JURÍDICO Nº 194/2021 de 02 dezembro 2021.

ORGÃO SOLICITANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO XINGU.

INTERESSADO: A F BIS COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 27.828.853/0001-72.

PROCEDIMENTO: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 004/2021 - FMS.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU - PA.

LEGISLAÇÃO CONSULTADA: CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI 8.666/93.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. AUMENTO DE QUANTITATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO, AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS E EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VITÓRIA DO XINGU - PA. POSSIBILIDADE. ATENDIDOS OS REQUISITOS DA LEI 8.666/93.

I. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Trata-se de solicitação encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, com o pedido justificado, para o 1º Termo Aditivo o qual solicita o aumento de quantitativo, para os itens do contrato Nº 20210112, cujo o objeto é Aquisição de Medicamentos, Insumos e Equipamentos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu - PA, na qual requer análise jurídica quanto da possibilidade de aditivar o contrato administrativo supramencionado oriundos do Pregão Eletrônico nº 004/2021-FMS firmado com a empresa A F BIS COMERCIO & SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ Nº 27.828.853/0001-72.

Foi carreado aos autos o ofício nº 1.820/2021-SEMAPA, encaminhado a solicitação e justificativa para o aumento de quantitativo, bem como foi juntado ao processo, cópia do contrato originário, extrato de contrato, certidões negativas fiscais e trabalhistas da empresa, termo de autuação, autorização da autoridade superior, minuta do termo aditivo o qual gerou impacto financeiro no valor de R\$ 786.333,21 (Setecentos e oitenta e seis mil trezentos e trinta e três reais e vinte e um centavos).

II. CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente é válido registrar que o exame jurídico prévio das minutas de editais de



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes de que trata o parágrafo único do artigo 38, da lei nº 8.666/93, é exame “que se restringe à parte jurídica e formal do instrumento, não abrangendo a parte técnica dos mesmos.” (Tolosa Filho, Benedito de Licitações: Comentários, teoria e prática: Lei nº 8.666/93. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 119).

Ressalte-se que o parecer jurídico visa a informar, elucidar, enfim, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos da administração ativa.

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Assessoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui a Assessoria Jurídica o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Toda manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe a análise dos aspectos de legalidade nos termos do inciso VI do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa e do disposto no enunciado nº7 do manual de boas práticas consultivas da Advocacia –Geral da União – AGU, in verbis: “ O órgão consultivo não deve emitir manifestação conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelos servidores que praticaram atos no intuito de justificar a referida contratação.

III. DA ANÁLISE JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, cabendo a esta assessoria jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência.

DO AUMENTO DE QUANTITATIVO

Adiante, o pedido foi instruído com a solicitação e a justificativa da Secretaria Municipal



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

de Saúde, fundamentando o pedido para o Aditivo de aumento de quantitativo que gerou acréscimos para os itens do contrato em tela.

No caso tela, quanto ao aumento de quantitativo, vale destacar, inicialmente, que o aditamento do contrato administrativo deve estar devidamente fundamentado e autorizado por quem de direito, e respeitar os preceitos legais contidos na Lei 8.666/93 que disciplina normas de licitação e contratos na Administração Pública, ex vi:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

II - por acordo das partes:

(...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Em tese, os requisitos legais estão atendidos na instrução do procedimento, haja vista que, a necessidade da modificação contratual no que tange ao valor inicialmente pactuado, se faz dentro do limite de 25% prenunciado no artigo supra, bem como a Secretária, justifica a necessidade de aumento para a Aquisição de Medicamentos, Insumos e Equipamentos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Vitória do Xingu – PA, opina-se ainda que seja solicitado à empresa, uma declaração de manutenção de preços, bem como, que seja realizado pesquisa de mercado dos itens aditivados para melhores análises quanto a compatibilidade de preços de mercado.

Ademais, percebo que constam nos autos 06 (seis) certidões de regularidade da empresa, a saber: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da União, válida; Certidão Negativa de Débitos da Secretaria Municipal de Finanças da sede da licitante, válida; Certidão de Regularidade Junto ao FGTS, válida; Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida; Certidão de Regularidade de Natureza Tributária da SEFAZ/PA, válida; Certidão de Regularidade de Natureza Não Tributária da SEFAZ/PA, válida.

IV. DA CONCLUSÃO

Isto posto, restrita aos aspectos jurídico-formais, entende a assessoria e opina pelo prosseguimento do feito, e que no decorrer da prorrogação de vigência seja elaborado um novo



Estado do Pará
MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU
PODER EXECUTIVO
Assessoria Jurídica do Município

processos licitatório para aquisição do objeto em tela, afim de não causar prejuízos para o andamento das atividades da administração, preenchidos os requisitos legais, consoante a fundamentação supra, não haverá óbices ao aditamento contratual.

Observado o acréscimo contratual, bem como todo o arcabouço documental e a justificativa apresentada, somente opinamos pela continuidade do procedimento respectivo, DESDE que observados os pontos levantados nesta manifestação e na legislação, tais como, à publicação dos atos, conforme disciplina a Lei. 8.666/93.

Sugiro a remessa dos autos ao setor competente para conhecimento e adoção das providências exaradas nesta manifestação jurídica, assim como proceder o capeamento e numeração das folhas do processo administrativo.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentária inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J.,é o parecer.

Vitória do Xingu – PA, 02 de dezembro de 2021.

PAULO VINICIU SANTOS MEDEIROS
Assessor Jurídico do Município
30.994 - OAB/PA